

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB
1.ª VARA FEDERAL - JOÃO PESSOA - PB

Ação Ordinária - Classe 29
Processo n.º 2007.82.00.010726-1
Autora: União Federal
Ré: Associação de Praças do Exército Brasileiro - Regional Paraíba - APEB/PB
Sentença Tipo "A"
Código Assessoria n.º S134

SENTENÇA

I
EXPOSIÇÃO

01.- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial e por meio de procurador regularmente habilitado, em face da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - REGIONAL PARAÍBA - APEB/PB, através da qual pleiteia, justamente, a dissolução desta.

02.- Das razões apresentadas pela parte autora extrai-se o seguinte:

a) o Ministério Público Militar instaurou inquérito policial militar para investigar matéria publicada no Correio Braziliense de 03 de outubro de 2005, intitulada "SINDICALISMO MILITAR TAMBÉM TEM CANDIDATOS";

b) ao final do inquérito, concluiu-se que 'a Associação de Praças do Exército Brasileiro (APEB), com suas Regionais, e a Associação Nacional de Praças das Forças Armadas (ANPRAFA) são, de fato, SINDICATOS, registrados em cartório como associações, contrariando o art. 142, §3º, IV, da Constituição Federal';

c) em relação a essas associações, verificou-se: (i) a existência de estruturas federativas, onde há subordinação de representações estaduais a um órgão central de abrangência nacional; (ii) a adoção do princípio da unicidade; (iii) a função de representação e defesa dos interesses da classe, de forma individual ou coletiva; (iv) a função de discutir políticas favoráveis à classe que representa; (v) o repasse de valores das regionais da APEB para a APEB nacional; e (vi) a função de prestar assistência jurídica;

d) todas essas características da APEB/PB podem ser constatadas no jornal da APEB-Nacional, bem como em seu sítio na rede mundial de computadores;

e) assim como a APEB-Nacional, à qual está vinculada, a APEB/PB age em descompasso com os caracteres que delimitam a configuração de uma entidade associativa;

f) a finalidade precípua do sindicato é a "defesa da promoção dos interesses sócio-profissionais, a tutela dos interesses coletivos profissionais, a defesa dos interesses dos associados e a regulamentação das condições de trabalho, ou a defesa dos interesses, a promoção de sua condição (de trabalhador) e a representação de sua profissão para a ação coletiva de contestação e de participação na organização das profissões";

g) a associação, por sua vez, não se propõe a realizar atividades destinadas a proporcionar a satisfação de interesses econômicos dos associados, sendo o seu objeto a conquista de ideais religiosos, culturais, assistenciais, esportivos e outros;

h) a militância política também é característica típica dos sindicatos, não sendo observada nas associações;

i) a militância política e ideológica, bem como a preocupação com as reivindicações em favor dos associados e com a formulação de críticas ao Exército Brasileiro estão presentes na maioria dos pronunciamentos da ré e de seus dirigentes;

j) as atividades normalmente desenvolvidas pelas associações (fins culturais, assistenciais e recreativos) não têm nenhuma relevância na entidade ré.

03.- Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/118.

04.- A decisão de fls. 121/123 indeferiu o pedido liminar.

05.- Devidamente citada, parte ré, através de seu representante, Sr. Francisco Ricardo Barros Lima, apresentou a contestação de fls. 189/192, juntando os documentos de fls. 193/194 e alegando, em suma, o seguinte:

a) preliminar de ilegitimidade de parte, haja vista que o Sr. Francisco, por motivo de tratamento de saúde que resultou em sua incapacidade, está afastado da ré desde 26 de abril de 2005, quando transferiu o cargo de Presidente da APEB/PB para Antônio Célio Viana Fontenelle;

b) preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de causa de pedir;

c) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a APEB/PB foi dissolvida naturalmente, dissolução essa decorrente do esvaziamento do quadro social pela transferência de seus membros para outras unidades militares do país;

d) no mérito, alega apenas que o inquérito policial militar instaurado não respeitou o devido processo legal, tendo sido praticados diversos abusos por alguns Oficiais.

06.- A União, à fl. 200, requereu juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 201/300), bem como a reconsideração da decisão agravada.

07.- A decisão de fl. 301 manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

08.- A parte autora impugnou a contestação às fls. 305/308.

09.- A União, às fls. 312/314, requereu que lhe fosse aberta oportunidade para especificação de provas.

10.- Era o que importava ser exposto.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DE PARTE

11.- Parte na presente ação é a APEB/PB, sendo o Sr. Francisco Ricardo Barros Lima apenas o seu representante legal, haja vista que, conforme se pode observar do art. 37, alínea "c", do estatuto de referida associação, compete ao Presidente "representar a APEB Regional Paraíba, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele".

12.- Assim, não trata-se de uma questão de legitimidade, mas de mera representação e, sendo o Sr. Francisco Ricardo Barros Lima presidente da APEB/PB, conforme Ata de Reunião da Assembléia Extraordinária da APEB/PB (fl. 193), bem como não tendo sido junto aos autos qualquer documento que comprove a transferência do cargo de Presidente para o Sr. Antônio Célio Viana Fontenelle, não há que se falar em defeito de representação e, muito menos, em ilegitimidade, devendo, portanto, ser rejeitada a presente preliminar.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

13.- Causa de pedir é o conjunto dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido deduzido pela parte autora.

14.- Assim, tendo a União narrado os fatos relativos ao funcionamento de associação militar com finalidades sindicais, bem como demonstrado os fundamentos jurídicos que entende aplicável ao presente caso, encontra-se devidamente exposta a causa de pedir que fundamenta a pretensão deduzida na inicial, devendo, desse modo, ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.

PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

15.- Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão deduzida na inicial ofende, em tese, o ordenamento jurídico.

16.- Assim, não existindo no ordenamento jurídico, abstratamente, a proibição de se pedir a dissolução de associação militar com finalidade sindical, deve esta preliminar ser rejeitada.

17.- Por fim, diga-se, também, que a dissolução da associação poderia, eventualmente, caracterizar a falta de interesse de agir, contudo, não restou demonstrada nos autos a dissolução da APEB/PB.

MÉRITO

18.- A pretensão deduzida na presente ação objetiva a extinção da associação ré, sob o fundamento de que a mesma possui finalidade sindical, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a vedação expressa do exercício de atividade sindical pelos militares.

19.- Tratando do direito de associação, dispõe a CF/88:

Art. 5.º [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; [...]

20.- Por outro lado, tratando especificamente do militar, a CF/88 estabelece:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia

dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

21.- Conforme se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, é vedado ao militar o exercício de atividade sindical, contudo, no que se refere à liberdade de associação, não há restrição expressa, sendo, portanto, aplicável ao militar o disposto no art. 5.º, XVII, da CF/88.

22.- Ressalve-se, contudo, que, apesar de ser possível aos militares a instituição de associação, a que vier a ser criada não poderá ter por finalidade o exercício de atividades típicas de sindicato, ou seja, de atividade voltada à defesa dos interesses da categoria profissional ou dos interesses individuais de seus associados que sejam relacionados com a profissão ou atividade exercida.

23.- A conclusão a que se chegou no item anterior está em total sintonia com a proibição contida no art. 142, §3.º, IV, da CF/88, pois a finalidade dessa restrição constitucional é, justamente, evitar que instituições essenciais à defesa da Pátria e da ordem pública, como o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, organizadas com fundamento em rígida hierarquia e disciplina, sempre visando o perfeito funcionamento e a rápida resposta nos momentos em que se mostram necessárias, possam ser fragilizadas pela atuação de entidades representativas de classe profissional.

24.- Assim, para os militares, a possibilidade de constituição de associações sofre a limitação acima referida, contudo, nada impede a criação de associações com finalidades recreativas, religiosas, artísticas e outras que não se relacionem com luta pela satisfação de interesses profissionais dos militares.

25.- No presente caso, o estatuto da APEB/PB, dispõe:

Art. 2.º. A Associação tem por finalidade:

I - defender os interesses gerais das Praças do Exército Brasileiro e de seus associados, na forma deste estatuto;

II - fazer-se presente, junto ao Exército Brasileiro, na discussão de todos os assuntos de interesse das Praças, levando sugestões, questionamentos e soluções, bem como participar diretamente na condução das políticas que lhes afetem; [...]

26.- Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que entre as finalidades da APEB/PB está a defesa dos interesses de militares, atividade essa típica de entidade sindical, conforme definição contida no item 22, supra.

27.- Ademais, não bastasse o estatuto da APEB/PB para demonstrar o exercício de atividade

sindical por essa associação, foi junto aos autos, ainda, o documento de fls. 94/95, denominado "APRESENTAÇÃO", o qual foi extraído do sítio da APEB na rede mundial de computadores e que informa que entre as finalidades dessa associação está "ser um instrumento de organização e representação das Praças, a fim de preencher a enorme lacuna que separava esses militares, do razoável em matéria de justiça, cidadania, direitos, equidades e garantias constitucionais", bem como "defender os interesses gerais das Praças, combater arbitrariedades, abusos de poder e qualquer forma de injustiça".

28.- A luta da APEB/PB pelos interesses das Praças, ou seja, a atividade sindical da APEB/PB, resta patente, também, no texto intitulado "Campanha Contra a Violência" (fls. 111/112), especialmente quando afirma que "diante de todos os acontecimentos, desde a fundação, isso nos estimula pois nos dá a certeza de que estamos cumprindo nossos objetivos e que, forçosamente, a categoria das praças, tende a ser reconhecida e respeitada, embora tenham sido tomadas várias medidas de fachada como se, de fato, estivessem sendo tomadas medidas para garantia do nosso bem-estar".

29.- A situação da APEB/PB, ou seja, a criação de associação para exercício de atividade sindical, representa, inclusive, evidente hipótese de fraude à lei, isto porque a criação de associação por militares observa a letra da lei, contudo a finalidade buscada por essa associação é contrária à intenção da lei de proibir a atividade sindical por militares.

30.- Ocorre que, além da defesa dos interesses dos militares, a APEB/PB possui outras finalidades previstas em seu estatuto, como educação, defesa do consumidor e proteção do meio ambiente, finalidades essas que não encontram óbice legal ao seu exercício e que podem ser livremente exercidas.

31.- Assim, tendo em vista que, além do exercício de atividade típica de sindicato, a APEB/PB possui outras finalidades compatíveis com a sua natureza, deve o pedido contido na inicial ser julgado procedente, em parte, apreciando-se a lide com resolução do mérito, apenas para determinar à APEB/PB que se abstenha de exercer atividades que tenham natureza sindical, ou seja, de luta pelos interesses da categoria profissional ou pelos interesses individuais de seus sócios que se relacionem com o exercício da profissão de militar, sob pena de imposição de um multa a ser fixada por este juízo e, em caso de reincidência, de imposição de dissolução total da associação, nos termos do artigo 461 do CPC.

III DISPOSITIVO

32.- Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da União, apenas para determinar à APEB/PB que se abstenha de exercer atividades que tenham natureza sindical, ou seja, de luta pelos interesses da categoria profissional ou pelos interesses individuais de seus sócios que se relacionem com o exercício da profissão de militar, sob pena de imposição de um multa a ser fixada por este juízo e, em caso de reincidência, de imposição de dissolução total da associação, nos termos do artigo 461 do CPC.

33.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.

34.- Deixo de condenar a União ao pagamento das custas iniciais, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, e condeno a APEB/PB ao pagamento das custas finais.

35.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 23 de março de 2009

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1ª. Vara

ASL

1 Ocorre a fraude à lei, quando alguém, a pretexto de cumpri-la de maneira indefectível, desvirtua a realidade dos fatos subjacentes, dando-lhes uma aparência de legalidade, contudo isso é feito mediante a ocultação dos verdadeiros interesses envolvidos e que são repelidos por essa mesma lei, os quais permanecem (ou assim se pretende) velados.